



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.306
(Processo nº. 2006/51673-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 122/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA MATINHA E SÃO PEDRO e a SAGRI

Responsável: Sr. IVO PASCOAL PEREIRA DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº. 2006/51673-8

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 122/2005 celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA – SAGRI e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA MATINHA E SÃO PEDRO, no valor de R\$-9.000,00 (nove mil reais), objetivando a "Recuperação de Estradas Vicinais", sendo responsável Sr. Ivo Pascoal Pereira da Silva, presidente.

O Departamento de Controle Externo (fl. 20) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 26) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, face a ausência da prestação de contas. Sugerem ainda, aplicação de multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", do RITCE-PA, devendo o responsável recolher ao Erário Estadual a quantia de R\$-9.000,00 (nove mil reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$-900,00 (novecentos reais), disposta no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução nº. 16.720-TCE, pela instauração da tomada de contas,.

Aplico multa de R\$-900,00 (novecento reais), disposta no artigo 232, do RITCE-PA, pelo débito apontado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. IVO PASCOAL PEREIRA DA SILVA, Presidente, C.P.F. n^o. 592.752.782-53, ao pagamento da importância de R\$-9.000,00 (nove mil reais), atualizada a partir de 14.11.2005 e aplicar as multas de R\$-900,00 (novecentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-900,00 (novecentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de dezembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/